Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 562/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8511/2021/001
PROTOCOLO	: 2278562
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS
RECORRENTE	: AIRTON CARLOS LARSEN
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – PRIMEIRA REMESSA NO PRAZO PREVISTO – AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO REQUERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA – DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO – DEVOLUÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO A ORIGEM – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa aplicada pela intempestividade da remessa dos documentos diante da constatação do encaminhamento no prazo previsto, com posterior devolução da documentação ao remetente, por falta de assinatura em requerimento de perícia, o que ocasionou a segunda remessa.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr**. Airton Carlos Larsen**, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó – MS de 05/04/2015 a 31/12/2024, e no mérito, dar-lhe **provimento** para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi cominada nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular **DSG-G.MCM-5326/2023.**

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó, contra os efeitos dos termos dispositivos do item II da Decisão Singular DSG-G.MCM-5326/2023 (peça 29, fls. 203-206 do Processo TC/8511/2021), onde se decidiu**:**

> I - **REGISTRAR** a aposentadoria por invalidez apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó - PREVCAARAPÓ, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;
>
> II - **APLICAR MULTA de 30 (trinta) UFERMS**, ao jurisdicionado Airton Carlos Larsen, portador do CPF: ***.335.161-**, **pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas**, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> (...)

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 2 (fls. 3-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a documentação referente ao ato de pessoal foi encaminhada ao Tribunal de Contas tempestivamente, na data de 31/08/2018, porém não foi acatada pelo Tribunal de Contas diante da constatação de que um dos documentos da prestação de contas, denominado "requerimento de perícia médica", não estava assinado.

Afirma que devolução da documentação ao ente público não altera a realidade dos fatos quanto ao atendimento do prazo de remessa, porquanto a Resolução TCE n. 54/21016 sequer elencava o documento apócrifo dentre aqueles de remessa obrigatória na prestação de contas, tornando irrelevante o vício que eventualmente possuísse. Com esse fundamento, afirma que a data da remessa a ser considerada é aquela em que a documentação foi primeiramente enviada ao Tribunal de Contas, 31/08/2018, porquanto contava com todos os documentos de remessa obrigatória, devidamente assinados.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente deste Tribunal nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES.-24134/2023, pç. 4, fl. 11).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-4ªPRC-12113/2023 (pç. 7, fls. 14-17), opinando pelo "CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo PROVIMENTO, in *casu*, reformando a Decisão Singular DSG – G.MCM – 5326/2023 proferida nos autos originários TC/MS n. 8511/2021.*"*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e a documentação acostada aos autos originários (TC/8511/2021), vejo que a pretensão reformista merece acolhimento, conforme destacou o representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-12113/2023, pç. 7, fls. 14-17).

Conforme apontado pelo recorrente, à época da concessão do benefício previdenciário ao servidor municipal - objeto da análise nos autos do TC/8511/2021 - a documentação a ser encaminhada para fins de apreciação e registro junto a este Tribunal de Contas era aquela discriminada na Resolução TCE n. 54, de 2016 (vigente à época dos fatos), que não previa a obrigatoriedade de remessa do documento denominado “requerimento de perícia médica”.

A falta de assinatura no referido documento é irrelevante para a apreciação da prestação de contas, não justificando a devolução dos documentos ao remetente, tampouco que se desconsidere a remessa documental ocorrida em 31/08/2018.

Ao que se infere, a decisão recorrida não questiona a tempestividade da remessa documental realizada em 31/08/2018, apenas desconsidera esta data em razão da devolução da documentação ao remetente, diante da falta de assinatura no “requerimento de perícia médica”.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas ao observar que a aplicação de multa ao gestor não se justifica diante da constatação de que a documentação foi encaminhada no último dia do prazo previsto para a remessa, 31/08/2018, e a necessidade de uma segunda remessa ocorreu apenas porque um documento que sequer necessitava ser remetido continha vício formal – falta de assinatura - irrelevante para a análise e julgamento do ato de aposentadoria de servidor municipal submetido a registro.

Ao encaminhar documento apócrifo, mas não era de remessa obrigatória, o gestor do fundo municipal não deve ser penalizado, pois bastava desconsiderar o documento que, nas palavras do Ministério Público de Contas: “Trata-se de **mero requerimento**, que em **nada altera a dinâmica dos atos pertinentes à concessão**

da aposentadoria por invalidez” (fl. 16), e ainda assim o ato de concessão de aposentaria poderia ser apreciado.

Logo, entendo que a intempestividade na remessa documental deve ser afastada, e por consequência, a multa de 30 UFERMS, cominada ao recorrente deve ser excluída, com amparo no princípio da razoabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Caarapó – MS de 05/04/2015 a 31/12/2024, e no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi cominada nos termos dispositivos do inciso II da Decisão Singular DSG-G.MCM-5326/2023.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/MFGM